

PROJETO DE LEI Nº , DE 2007
(Da Sra. Íris de Araújo)

Altera a Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, para permitir o financiamento de centros de convivência e casas-lares para idosos com recursos do Sistema Financeiro da Habitação (SFH).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

“Art. 4º

.....

VI - a construção de centros de convivência e casas-lares para idosos, de acordo com o disposto no art. 10, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

É incontestável que existe, hoje, uma vasta legislação que visa a proteger o direito dos idosos, que somam quase onze milhões de pessoas no País – a começar pela Constituição Federal, que determina, em seu art. 230, que a “família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida”.

Em 1994, entrou em vigor a Política Nacional do Idoso (Lei nº 8.842, de 4 de janeiro daquele ano), que estabeleceu entre seus princípios, enumerados no art. 3º, o amparo social e a garantia da cidadania dos idosos. O Estatuto do Idoso, em seu art. 10, inciso I, alínea “a”, estabeleceu que, na implementação da política nacional do idoso, cabe aos órgãos e entidades públicos o estímulo à *“criação de incentivos e de alternativas de atendimento ao idoso, como centros de convivência, centros de cuidados diurnos, casas-lares, oficinas abrigadas de trabalho, atendimentos domiciliares e outros”*. (grifo nosso)

Note-se que, para garantir a cidadania e, até mesmo, a sobrevivência do idoso, cuidou o legislador de assegurar-lhe a proteção do Estado e, mais especificamente, o abrigo. Na regulamentação da Lei nº 8.842/94 – feita por intermédio do Decreto nº 1.948, de 1996 -, o Poder Executivo definiu centro de convivência como o local destinado à permanência diurna do idoso, onde são desenvolvidas atividades físicas, laborativas, recreativas, culturais, associativas e de educação para a cidadania. Nesse centro, o idoso tem a possibilidade de encontrar estímulo para uma vida social sadia, desenvolver sua cultura e ter momentos de lazer, melhorando assim sua auto-estima e sua aceitação na sociedade.

Casa-lar, por sua vez, é definida, no Decreto, como “a residência, em sistema participativo, cedida por instituições públicas ou privadas, destinada a idosos detentores de renda insuficiente para sua manutenção e sem família”.

Note-se, no entanto, em que pese a importância dos dispositivos legais em vigor, que as normas editadas não têm fornecido instrumentos concretos que viabilizem a implementação de projetos de centro

de convivência e de casas-lares. Os recursos são escassos e as condições de financiamento impeditivas.

Assim sendo, entendemos ser importante não só permitir expressamente o financiamento, por meio do Sistema Financeiro de Habitação (SFH), de moradias e centros de convivência de idosos, mas principalmente dar prioridade a esse benefício na aplicação dos recursos disponíveis.

Por essa razão, apresentamos o presente projeto de lei e esperamos contar com o apoio dos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2007.

Deputada **Íris de Araújo**